



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.723870/2011-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.615 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** RUBENS PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO DESTINADA A REPARAR DANOS PATRIMONIAIS. COMPROVAÇÃO.

São isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$14.286,35 relativo ao ano-calendário de 2009 em virtude da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados em DIRF para o CPF do contribuinte e da omissão de aluguéis auferidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas

informados na Dimob. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl.3) o contribuinte alega, em síntese, que:

- a Prefeitura Municipal de Uberlândia – CNPJ nº 18.431.312/0013-59 informou na DIRF/2009, equivocadamente, o montante de R\$28.062,68 relativo a indenização com a reforma do imóvel e R\$ 1.387,40 de aluguéis no período de 01 a 20/10/2009, data rescisão do contrato;

- foi apresentada a DIRF retificadora alterando os rendimentos para R\$76.466,06 o que resulta na diferença a ser tributada de R\$1.387,40;

- não houve a omissão de rendimentos no valor de R\$4.929,06 e que o montante de R\$23.100,00 foi declarado pela Habitual Imóveis Adm. e Vendas Ltda. – CNPJ nº 86.460.508/0001-98 e R\$830,00 foram recebidos de pessoas físicas e o restante foram declarados pela Rotina Imóveis;

- concorda com a omissão de aluguéis recebidos da Apollo Automação Ltda. - pelo CNPJ nº 02.039.990/0001-05.

A parte incontroversa do lançamento foi transferida para o processo nº 10675.720478/2012-12, conforme extrato do processo em fl. 204.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INDENIZAÇÃO DESTINADA A REPARAR DANOS PATRIMONIAIS

Somente são isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DIMOB.

A diferença entre os valores de rendimentos informados em DIMOB e na declaração de ajuste anual configura omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que a indenização recebida foi pela reforma do imóvel situado na Av. João Pinheiro, 1.717, alugado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, com rescisão contratual em 20/10/2009.

Informa que o citado imóvel foi posteriormente locado para uma clínica odontológica, CNPJ nº 09.482.697/0001-59, em 10/02/2010.

Assevera, ainda, que a Prefeitura Municipal, conforme termo de aditamento, locou no ano de 2010, o imóvel situado na Av. João Pinheiro, 1.417, ou seja, em endereço diverso do imóvel indenizado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.615 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10675.723870/2011-32

## Voto

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria não Recorrida*

Inicialmente informamos que o recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção pelo julgamento anterior da ***omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Uberlândia, no valor de R\$ 1.387,40 e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 4.929,06.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Uberlândia, no valor de R\$ 28.062,68.***

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão de Rendimentos Recebidos*

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguel pagos pela Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Em suas alegações de defesa, reitera que o pagamento de R\$ 28.062,68 é proveniente de indenização pela reforma do imóvel situado na Av. João Pinheiro, 1.717, em virtude da rescisão contratual.

O julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 210):

No caso, o contribuinte trouxe ao processo o “Quarto Termo de Aditamento Ao Contrato nº 501/2006 de Locação de Imóvel que entre si Celebaram o Município de

Uberlândia e Rubens Pinto” (fls.114 a 115), bem como o respectivo Extrato de fls. 117 onde se verifica que o prazo de vigência do Quarto Aditamento passou a ser de 01/01/2010 a 30/06/2010, o que evidencia não houve a rescisão de contrato de locação.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB verifica-se que o impugnante auferiu rendimentos de aluguéis no ano-calendário subsequente 2010.

Assim, inexistindo a rescisão do contrato de aluguel, não há como considerar isenta de tributação a parcela denominada como “indenização por danos causados no imóvel locado” conforme informado no comprovante de rendimentos pela Prefeitura de Uberlândia.

Na impugnação o interessado apresentou diversos **contratos de locação e informes de rendimentos** (e-fls. 38/190) relativos aos seus rendimentos de aluguel.

Agora com recurso voluntário o interessado apresenta:

**i) contrato de locação** (e-fls. 220/226) de imóvel situado na Av. João Pinheiro, nº 1.417, locado para a Prefeitura Municipal de Uberlândia, para o ano de 2010;

**ii) nota de empenho nº 35516/2009** (e-fls. 228) emitida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no valor de R\$ 28.062,68, relativa a indenização de reforma de imóvel na Av. João Pinheiro nº 1.717, em virtude rescisão contratual ocorrida em 20/10/2009; e

**iii) contrato de locação** (e-fls. 230/245) de imóvel situado na Av. João Pinheiro nº 1.717, locado para Clínica Odontológica Uberlândia LTDA., em 10/03/2010.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte entendo que restou devidamente comprovado que o montante de R\$ 28.062,68, foram recebidos pelo recorrente a título de indenização para reparação de danos patrimoniais em virtude de rescisão contratual, amoldando-se na hipótese legal de isenção prevista pelo inciso XVIII, do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

Assim, entendo que o recorrente **logrou êxito em comprovar que sobre estes valores não há incidência de imposto de renda pessoa física.**

**Conclusão**

Assim, **voto pela exoneração da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento, no valor de R\$ 28.062,68.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.615 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10675.723870/2011-32